



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1132190-61.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PALOMA LUDMILA DIAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1132190-61.2024.8.26.0100

APELANTE: PALOMA LUDIMILA DIAS DOS SANTOS

APELADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO – 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL

MM. JUIZ DE DIREITO: Luiz Gustavo Esteves

VOTO Nº 26.995

APELAÇÃO. AÇÃO VISANDO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência do pedido. Apelação da ré. Pretensão de reativação do acesso à página mantida na plataforma digital do Instagram. Páginas indisponíveis. Remoção injustificada. Não concessão de oportunidade para prévia manifestação e defesa. Alegação genérica de violação aos termos de uso e das normas de segurança do site. Afronta aos princípios, garantias, direitos e deveres estabelecidos pela Lei 12.965/2014. Danos morais configurados. Verba fixada que, no entanto, não comporta redução, pois atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Verba honorária que se mostrou irrisória, comportando majoração para 20% sobre o valor da condenação. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de ação recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 101/108, que julgou procedente o pedido formulado na ação visando ao cumprimento de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, para o fim de “a i) *CONDENAR o réu a restabelecer o perfil da parte autora indicado na inicial junto à sua rede social e ii) CONDENAR a ré a pagar ao(à) autor(a) indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362, STJ), acrescida de juros de*

mora pela SELIC abatido o IPCA ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), desde a citação (art. 405 CC e 219, CPC), cuidando-se de responsabilidade contratual. O(A)(s) sucumbente(s) arcará(ão) com as custas e despesas processuais (art. 82, §2º, CPC), além de honorários advocatícios, desde já fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação por danos morais”.

Inconformada, apela a autora, buscando a majoração do “quantum” fixado a título de indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$10.000,00 (fls. 115/123). Pede ainda que a verba honorária seja arbitrada em R\$2.000,00 ou em 20% sobre o valor da condenação.

Recurso isento de preparo e contrarrazoado (fls. 127/141).

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Conforme relatado na sentença, a autora “*ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em face de FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA, ambos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que possui perfil na rede social do requerido, o qual foi banido/suspenso sem motivo; que tal comportamento é ilegal; que sofreu danos morais. Assim, pretende com*

a presente demanda a condenação do requerido em obrigação de fazer, consistente na reativação do perfil, além da sua condenação pelos supostos danos morais causados”.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 59/71), afirmando ser legítima a suspensão temporária da página em razão das políticas de uso do serviço Instagram. Sustentou que a autora teve oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, através de recurso administrativo. Disse que agiu no exercício regular de direito. Insurgiu-se contra a pretensão ao recebimento de indenização por danos morais.

Sobreveio a sentença de procedência do pedido e através do presente recurso, a demandante busca a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, bem como da verba honorária.

Inegável a falha na prestação de serviço da ré ao desativar imotivadamente a conta da autora na rede social sem previamente notificá-la de forma que pudesse adotar as providências necessárias para backup do conteúdo digital antes postado.

Nesse caso, o dever de indenizar independe de qualquer comprovação. É o chamado dano "in re ipsa", que existe pelo só fato da coisa.

O montante da indenização, por seu turno, deve ser fixado segundo prudente estimativa, respeitados os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como as condições do

ofensor e do ofendido.

No entanto, o valor condenatório a tal título fixado na sentença apelada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais consectários legais, afigura-se condizente, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido, prestando-se, ademais, como fator de desestímulo a que situações como a tratada nos autos venham novamente a ocorrer.

No entanto, entendo que a fixação da indenização no valor de R\$5.000,00, é suficiente para prevenir e impedir que o réu reitere tal conduta, prestando-se, ademais, como fator de desestímulo a que situações como a tratada nos autos venham novamente a ocorrer.

Com relação à verba honorária fixada na sentença, no caso em julgamento, o valor de 15% sobre o valor da condenação se mostrou realmente irrisório e destoante da realidade. Afinal, o advogado da demandante desempenhou a contento e dedicação suas atribuições.

Desse modo, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado do autor e o tempo exigido para o seu serviço, os honorários ficam majorados para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, com correção monetária a partir da data deste julgamento.

Sem imposição de honorários de sucumbência recursal, diante do provimento parcial do recurso.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARCIAL AO RECURSO, nos termos acima mencionados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora

-assinatura digital-